

## **OS CONFLITOS ORIUNDOS DA PARENTAL, FRENTE À PERSPECTIVA FAMILIAR PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**Jones Urubatan Frias Rabello**

Graduando do 10º período do curso de Direito, Bom Jesus do Itabapoana/RJ,  
[urubatanefilho@gmail.com](mailto:urubatanefilho@gmail.com)

**Valdeci Ataíde Cápua**

Docente do Curso de Direito, FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Mestre em direito  
pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do  
TJ-ES, e-mail: [valdeci\\_adv@hotmail.com](mailto:valdeci_adv@hotmail.com)

### **RESUMO**

O presente artigo científico aborda os reflexos constitucionais na célula familiar, analisando o vocábulo família a luz da Constituição Federal de 1988. O objetivo a ser alcançado foi a análise contemporânea da organização familiar, frente ao pluralismo de instituições familiares, com intuito de alcançar a proteção dos elos mais frágeis, a criança e o adolescente, por uma perspectiva legislativa, com foco no princípio do melhor interesse do menor de idade e de sua proteção integral. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental consultando os meios digitais disponíveis para alcançar a fluidez do texto. Desse modo, o estudo aponta em seu desenvolvimento o conceito de família e a problemática da alienação parental. Assim, afirma-se concepções da Síndrome de Alienação Parental (SAP), diagnosticada pelo cientista Richard Gardner, ao final do ano de 1985, e trazendo para o leitor a distinção da Síndrome para com os atos de Alienação Parental, que são popularmente compreendidas como isnômicas, mas apresentam diferenças que implicam no âmbito legal. Nos resultados e discussões, expõe que a Síndrome de Alienação Parental é proibida conforme o sistema normativo brasileiro, além do conceito de família mediante análises da Constituição. Diante de tais expostos, pode-se concluir que a Carta Magna garante igualdade entre famílias tradicionais e modernas, com foco na proteção de crianças e adolescentes, principalmente, mediante a esse abuso psicológico.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Família; Proteção Integral.

## **ABSTRACT**

This scientific article addresses the constitutional impacts on the family unit, analyzing the term "family" in light of the 1988 Federal Constitution. The goal was to conduct a contemporary analysis of family organization in the context of the pluralism of family institutions, aiming to protect the most vulnerable members, children and adolescents, from a legislative perspective, focusing on the principle of the best interests of the child and their integral protection. The methodology employed included bibliographic and documentary research, consulting available digital sources to ensure the text's clarity. The study explores the concept of family and the issue of parental alienation. It discusses the Parental Alienation Syndrome (PAS), diagnosed by scientist Richard Gardner in late 1985, and clarifies the distinction between the syndrome and parental alienation acts, which are often misunderstood but have legal implications. The results and discussions reveal that Parental Alienation Syndrome is prohibited under the Brazilian legal system, and also analyze the concept of family in the context of the Constitution. In conclusion, it can be stated that the Constitution guarantees equality between traditional and modern families, focusing on the protection of children and adolescents, particularly against psychological abuse.

Keywords: Parental Alienation; Family; Full Protection.

## **INTRODUÇÃO**

A Alienação Parental é ato que deve ser devidamente combatido pelo ordenamento jurídico pátrio, isto é, a sua prática deve ser repudiada pelo legislador e condenada pelo Poder Judiciário. Ora, para o aprofundamento dos estudos dessa disciplina, é imperiosa a análise conceitual do termo família, abordando o momento contemporâneo que este instituído se encontra à luz da atual constituição federal. Pois, ao tratar da família, a constituição a prevê como base da sociedade, nesse sentido é correto afirmar que o pilar central da sociedade é a família.

Em outro giro, o texto constitucional não apenas caracterizou uma única forma de entidade familiar, mas sim permite que a família possa ser interpretada de diversas formas, tais como a tradicional, homoafetiva e a monoparental. Diante disso, a proteção ao núcleo da sociedade, a família, deve receber sempre tratamento isonômico, presando pela igualdade aos diversos tipos de famílias, fundamentando esse tratamento no princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando o Estado Democrático de Direito.

Assim, resta evidente que a família é aceita como base da sociedade, e que seus membros devem ser protegidos, todavia, a constituição federal, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê proteção especial aos elos mais vulneráveis da família, quais sejam, a criança e o adolescente.

Tal proteção fundou-se nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, alinhados com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido às crianças e adolescentes a proteção aos seus direitos e garantias fundamentais. Desta maneira, a carta magna firmou que a criança e o adolescente devem ter proteção tanto por sua própria organização familiar, quanto pelo Estado.

Diante disso, abordando a figura da Síndrome da Alienação Parental, que foi diagnosticada por estudos dos sintomas apresentados por crianças e adolescentes que vislumbravam a separação conjugal de seus genitores, desenvolvendo meios prejudiciais a saúde psíquicas. Tais sintomas surgiram devido a traumas causados em separações, onde um dos genitores pretendia prejudicar o outro por meio de seu filho em comum, implantando ideias negativas sobre o genitor rival na criança ou adolescente.

Com a análise desta síndrome, o legislador desenvolveu meios legais para proibir tal prática, isto é, deu-se origem a Lei de Alienação Parental, conceituando o que seria ato de Alienação parental, prevendo punições por sua prática, bem como meios de solucionar o conflito. Por fim, restou cristalino que o intuito legislativo seria tratar a conduta de forma legal, em conjunto com o Poder Judiciário, que por meio do Estado Juiz, condenaria a prática do atos de Alienação Parental.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **CAPÍTULO 1: CONCEITOS DE FAMÍLIA**

O que significa a família? As mudanças sociais e pessoais introduzidas pelo mundo contemporâneo tornam essa questão mais complexa, de tal modo que alguns indivíduos declaram que é mais fácil viver em uma família do que defini-la. Já na visão tradicional de família, baseada em laços biológicos e matrimoniais, conforme definido no Código Civil de 1916, foi gradualmente expandindo para abranger novas modalidades de vínculos familiares, principalmente baseados na afetividade e no sentimento de pertença (BRASIL, 2023).

Entende-se as abordagens no período contemporâneo a família, aludem diversos tipos de organizações familiares, o que ocasiona a chamada pluralidade familiar. Isto, trazendo para análise o momento contemporâneo, juntamente com a atual Constituição Federal de 1988, é perspectivo que a legislação em vigor autoriza a denominada amplitude para constituição familiar. Ora, a sociedade contemporânea apresenta diversas

ramificações de pensamento, não mais conectados tão somente com ideias arcaicas, tal como que a família tem que necessariamente ser formada por um homem e uma mulher e seus filhos. Assim, surge a ideia de que a família pode haver diversas formas de constituições, podendo ser formadas por cônjuges que não oficializaram o casamento, mas moram em uma mesma casa, famílias homoafetivas e monoparentais também são alguns outros tipos de formações (DESSEM, 2010, p. 211).

Desta maneira, ao se analisar o vocábulo família, imperioso é a verificação de como tal instituto pode ser formalizado, sendo que o conceito contemporâneo permite vinculação da opinião de seus membros. Tendo em vista que, para a real formação da família, o que se encontra com maior pertinência é a relação afetiva entre seus membros, posto isto, sem afeto, não há família. O afeto é o elo que une os membros familiares, propondo a proximidade entre eles. Nesse sentido, não restringindo os laços sanguíneos como formadores da família, ideia essa anterior ao código civil de 2002, vindouro ao diploma legal de 1916, que dividia os filhos nascidos dentro e fora do casamento, bem como os adotivos, onde esses últimos, não detinham de todos os direitos como filhos. Diante do exposto, resume o núcleo familiar ao afeto, não aos laços consanguíneos. (DESSEM, 2010, p. 211).

## **CAPÍTULO 2: IMPASSES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é compreendida como a prática de manipular ou influenciar uma criança, geralmente por parte de um dos responsáveis, com o propósito de induzi-la a adotar uma percepção negativa sobre o outro progenitor. Esse processo gera sentimentos de hostilidade e rejeição, frequentemente manifestados pelo menor vulnerável em relação ao genitor alienado (BARONI, 2010).

No âmbito acadêmico e jurídico, a abordagem de Gardner tem sido amplamente debatida e criticada. Ele estabelece uma distinção entre a "síndrome da alienação parental", que se relaciona ao comportamento da criança e ao grau de impacto causado pela manipulação do genitor alienador, e a "alienação parental", propriamente dita, que se refere às ações do genitor responsável por fomentar o afastamento emocional entre a criança e o outro genitor (BARONI, 2010).

As evidências empíricas sugerem que as ações de alienação parental são comumente provocadas pela dificuldade de um dos envolvidos em gerir o término do relacionamento amoroso. Assim, cheio de mágoas, o ex-cônjuge adota atitudes vingativas

contra o ex-parceiro, usando o filho como instrumento para intensificar a separação e provocar conflitos entre ele e o progenitor(BARONI, 2010).

Neste contexto, o alienador utiliza diversas estratégias para afastar o pai alienado do contato com os filhos, muitas vezes utilizando acusações sem fundamento e fomentando a formação de percepções distorcidas e lembranças criadas no inconsciente da criança ou adolescente(BARONI, 2010).

Conforme o processo de alienação parental atinge estágios críticos, nota-se que a criança começa a cultivar sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, baseados em memórias exageradas ou fabricadas pelo alienador, através de uma autêntica manipulação mental ou "lavagem cerebral"(BARONI, 2010).

Portanto, observa-se que, além dos danos experimentados pelo genitor alienado, a criança ou adolescente que é exposta à alienação parental também é severamente afetada, tornando-se um alvo das consequências prejudiciais dessa prática.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES:**

Quando se aborda os estudos da compreensão da exegese do texto constitucional de 1988, que faz alusão a entidade familiar, vigorando o entendimento de que a família é um ente aberto e plural, não petrificado em uma única forma. Restando cristalino que a construção familiar abarca inúmeras instituições (FACHIN, 2010, p. 03).

Nesse sentido, descreve Fachin,

Sustenta-se uma concepção plural e aberta de família que, de algum modo, conforme, agasalhe e dê abrigo durante o trânsito da jornada de cada um e de todos coletivamente. Nela se ambiciona todo o desfrute possível sem perder a percepção poética da própria existência. No tempo das fragmentações legislativas e da despatrimonialização do direito privado, da constitucionalização do direito de família e da defesa principiológica e valores das relações de afeto, o que se viu produzir, no campo das representações políticas do Estado, foi o novo Código Civil brasileiro (FACHIN, 2010, p. 04).

Outrossim, o período contemporâneo é marcado por atuações diretas da Constituição Federal de 1988 no núcleo familiar, realizando alterações no direito brasileiro. Visto que, com tais alterações constitucionais, a família deixa de ser vislumbrada como

legítima ou ilegítima, passando a ser devidamente classificada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Assim, dando tratamento mais liberal e isonômico à família brasileira, abordando uma conceituação mais humanitária (GUTIERREZ; ROCHA; FERRÃO, 2011, p. 178).

Em sintonia a críticas a arcaica sacralização do casamento pelo o ordenamento do Código Civil de 2002, Maria Berenice Dias (2021, p. 258), abordando a concepção plural da entidade familiar, diz que “apesar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade. Nesse sentido, DIAS (2021, p. 258), critica às inclinações da organização familiar pelo matrimônio entre homem e mulher, ora, haja vista a concepção plural existente sobre família.

Assim diz o Código Civil de 2002, em seu artigo 1565: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002, s.p.).

De acordo com Dias:

A exacerbada sacralização do casamento faz parecer que seja esa a única forma de constituir a família. Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de base da sociedade, merecedora da especial atenção do Estado (CF 226). Apesar de ser assegurada assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF 226 §8º), é imposto à família o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta primazia, todos os direitos que lhes são assegurados (CF 227). Também é da família o dever de amparar as pessoas idosas (CF 230) (DIAS, 2021, p.258).

Diante do exposto, afirma-se que a atual constituição instituiu a família como célula-base da sociedade, em razão de que, é a responsável pela formação de seus futuros membros. Em outra perspectiva constitucional, a instituição familiar pode ser vislumbrada como uma entidade pública, com relações privadas, diante da participação ao meio social (DIAS, 2021, p. 49).

Desta forma, ao abordar a função social familiar, percebe-se o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo, dos membros pertencentes à família e que futuramente irão se desprender desta, para que futuramente integrem a sociedade e constituam uma nova entidade familiar. Logo, a família é um meio necessário para a formação do ser humano, o tornando cidadão, precisando ser tratada com mútuo respeito entre seus membros e as demais instituições (GUTIERREZ; ROCHA; FERRÃO, 2011, p. 190).

Ademais, em alusão ao princípio do pluralismo familiar, firmado pela constituição

federal, a defesa das diversas entidades familiares deve ocorrer, recebendo tratamento isonômico e usufruindo da proteção do Estado. Nesse sentido, o rol de organizações familiares presente no texto constitucional deve ser interpretado de forma meramente exemplificativa, vedando a interpretação taxativa (BOENTE, 2012, p.95).

[...] a Constituição de 1988, mencionada em seu caput que a família é “base da sociedade”, tendo “especial proteção do Estado”, nada mais necessitava o art. 226 de dizer no tocante à formação familiar, podendo o legislador constituinte ter deixado de discriminar as formas de constituição da família. Sim porque ao legislador, ainda que constituinte, não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família. O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor (AZEVEDO, 2011, p. 240 *apud* BOENTE, 2012, p.95).

Ora, não é certo o Poder Legislativo afirmar qual instituição é ou não família, devendo ser escolha do povo, de quem se relaciona afetivamente com outras pessoas, escolher qual organização familiar vai integrar, e qual tipo. Assim, o princípio da pluralidade familiar autoriza diversas entidades familiares, respeitado o tratamento isonômico, o afeto entre os membros e o princípio da dignidade da pessoa humana (BOENTE, 2012, p. 95).

Nesse diapasão, a proteção ao ente familiar deve prevalecer, destacando-se a figura da criança e do adolescente, que referisse a pessoas incapazes e relativamente incapazes, logo, eles mais frágeis dentro da família. Diante desta fragilidade, extrair da exegese do artigo 227, da CRFB/88, a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s.p.).

Outrora, diz o artigo 3º da Lei Nº 8.069, de 1990, que dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, s.p.).

Com a devida apreciação dos textos legais, imperiosa é a configuração do

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que objetiva o destaque da proteção dos mesmos sempre em primeiro lugar. Além do mais, para o legislador, ao apresentar tais dispositivos pautados no princípio da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, objetivou proteger os elos frágeis da sociedade e da instituição familiar, garantindo a eles proteção constitucional e os direitos fundamentais, sem que haja prejuízo de seus direitos (TARTUCE, 2007, p. 11).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, abarcaram uma inovadora figura da criança e do adolescente, permitindo que ambos sejam detentores de direitos fundamentais, com foco no desenvolvimento pessoal. Todavia, tal garantia assegurada a criança e ao adolescente surge com o reconhecimento de que tais agentes são vítimas da organização social, ora, são moldados inicialmente por seus elos familiares, e posteriormente integram a sociedade com um todo, logicamente, são reflexos das figuras que apareciam em seu desenvolvimento pessoal (SILVA; MARIA, 2013, p. 16).

Diante de tal afirmação, é de aceitação comum que às crianças e adolescentes são membros frágeis da família, que apesar de serem resguardadas no arsenal legislativo pátrio, sofrem diariamente com situações diversas no âmbito familiar, com especial análise às separações conjugais. Isto é, após o conhecimento de que a sociedade é formada por diversos tipos de famílias, tornou-se prática comum na sociedade o rompimento, o término, da vida conjugal, que deve ser apreciado de forma cuidadas, em razão dos atos reflexos que podem acabar atingindo os filhos de formas negativa e prejudicial (DIAS, 2016, p. 907).

Ora, um estudo realizado por Richard Gardner, ao final do ano de 1985, verificou a presença da nomeada Síndrome de Alienação Parental. O estudo fundamentou-se na análise feita pelo cientista sobre os sintomas no psicológico infantil, que eram vislumbrados após a criança ou adolescente presenciarem o término da relação conjugal de seus pais, havendo disputas judiciais (FREITAS, 2015, p. 23).

Assim, a descrição da Síndrome da Alienação Parental:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p. 2 *apud*

VIEGAS; RABELO, 2011, p. 02).

Ora, a Síndrome de Alienação Parental é verificada após um dos genitores, o que não aceita o término do relacionamento ou que apenas deseja prejudicar o ex-companheiro, começa difamar o outro genitor, implantando pensamentos negativos sobre ele na mente da prole em comum. Desta forma, há a criação de sentimentos de ódios ao genitor prejudicado (VIEGAS; RABELLO, 2011, p. 02).

No âmbito jurídico pátrio, é de relevante importância destacar o conceito da Síndrome de Alienação Parental, distinguindo dos atos de alienação parental. Isto é, a Alienação Parental é efetivada com o ato de alienar o menor, sendo criança ou adolescente, gerando assim danos psicológicos que podem ocasionar problemas no desenvolvimento pessoal, atingindo o emocional e o comportamento. Indo contra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (MELLO, 2018, s.p.).

Outrossim, o ato de alienar gerador da alienação parental ocasiona consequências graves sobre quem é atingido, não somente atingindo o genitor difamado, mas também a pessoa alienada. Algumas consequências da alienação parental são a baixa autoestima que se cria na criança ou adolescente, bem como sentimento de culpa que pode ser desenvolvido por eles no futuro, em razão de se colocarem como responsáveis pelo término do relacionamento de seus genitores (COSTA NETO, 2019, p. 25).

Constatando a figura da Alienação Parental, o legislador buscou desenvolver meios para prevenir que tais atos ocorram na sociedade, dando origem a Lei 12318/2010, Lei de Alienação Parental, apresentando conceito legal de Alienação Parental, bem como rol de atos que a configura. Assim diz o artigo 2º da Lei 12318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente provida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2010, s.p.).

Diante da exegese do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, observa-se que o instituto é conceituado pela promoção ou indução que interfira na formação psicológica da criança ou adolescente, prejudicando o estabelecimento o vínculo de um dos genitores. Ademais, o dispositivo legal não necessariamente vinculou a prática da alienação parental

a um dos genitores, todavia, também possibilitou que os avós ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância, sejam autores do delito (BRASIL, 2010, s.p.).

Além de conceituar, de forma legal, o que seria Alienação Parental, a Lei 12318/2010 abordou um rol de atos que se enquadrariam como Alienação Parental, entretanto, conferiu ao magistrado responsável pelo caso, a possibilidade de definir quais são os atos no caso concreto que se enquadram como Alienação Parental. Desta forma, o diploma legal não exauriu as possibilidades de atos causadores de Alienação Parental, apresentado rol meramente exemplificativo. De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 12318/2010, são formas de Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s.p.).

Tratando da Lei 12318/2010, seu objetivo é resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, isto é, garantindo a aplicação dos princípios do melhor interesse para a criança e adolescente e da proteção integral. Prevendo meios legais que punem os atos de Alienação Parental e buscam solucionar o conflito. Assim, protegendo a criança e o adolescente frente aos litígios de seus genitores ou responsáveis, focando desenvolver medidas que gerem resguardos, ocasionado o desenvolvimento psicológico sadio (BRASIL, 2010, s.p.).

Desta forma, há o legislador trabalhando para resguardar a proteção integral a criança e ao adolescente. Todavia, para que tal proteção seja resguardada, não basta apenas a atuação do Poder Legislativo, mas também uma abordagem do Poder Judiciário. Logo, o juiz da infância e juventude, tem o dever de abraçar a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Isso posto, o Estado-Juiz vai contra os atos que

descumprem a proteção a criança e o adolescente, garantido a aplicação da Lei (POSSAMAI; BERDIAN NETTO, 2018, p. 01).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Portanto, diante do conteúdo exposto, o presente artigo científico, utilizando de pesquisas bibliográficas e análises de meios digitais, buscou abordar, em um caráter inicial, a conceituação constitucional, com base na carta magna de 1988, do vocábulo família. Assim, abordando a conceituação constitucional das organizações familiares, não mais conceituadas como uma entidade composta entre um homem e uma mulher unidos pelo tradicional matrimônio, o casamento, bem como a presença de seus filho consanguíneos.

Nesse sentido, ficou demonstrado que a atual constituição não mais prevê uma única forma de entidade familiar, entretanto, não proíbe que surjam diversas formas de família, configurando assim a pluralidade de família. Entendendo que às entidades familiares não mais devem ser pautadas pelo matrimônio e a consanguinidade, como ocorria anteriormente, mas sim nas relações afetivas entre as pessoas que compõem a família. Logo, com o entendimento do texto da Constituição Federal de 1988, foi possível compreender que o componente essencial para a formação da família é o afeto, possibilitando contemporaneamente uma visão plural da entidade familiar. Assim sendo, com tal entendimento, foi possível a aceitação constitucional das organizações familiares homoafetivas e monoparentais, entre outras.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 também proporcionou tratamento isonômico entre às organizações familiares tradicionais e modernas, garantindo proteção e o exercício de seus direitos. Ademais, visando maior proteção para com às organizações familiares, proporcionou maior resguardo aos seus entes mais frágeis, reconhecidos como sendo a criança e ao adolescente, os reconhecendo como base da sociedade. Ao reconhecer a criança e o adolescente como elos frágeis das famílias, sendo tais agentes a base da sociedade, foi resguarda sua proteção, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral.

Todavia, com o término dos matrimônios, percebesse a Síndrome da Alienação Parental, diagnosticada em 1985, por Richard Gardner, referindo-se a sintomas

desenvolvidos nas proles dos genitores que estavam se separando. Com a análise da Síndrome de Alienação Parental, o legislador, pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio da proteção integral, deu origem a lei 12.318/2010, visando proibir a prática dos atos de Alienação Parental prejudiciais ao desenvolvimento dos menores. Por fim, assim resguardando a criança e o adolescente da prática de Alienação Parental, e punindo o autor dos atos.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O que é alienação parental e como agir nessa situação?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-alienacao-parental-e-como-agir-nessa-situacao/404018042>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BOENTE, Lorena Moura. **A proteção da autonomia na formação de novas entidades familiares pela regulação normativa**. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8313/1/LORENA%20MOURA%20BOENTE%20-%20DISSERTA%20c3%87%20c3%83O.pdf>.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Constituição (1.988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça - Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ, 2023**. Acessado em 12 de dezembro de 2024.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. *In: Psicologia: ciência e profissão*, v. 30, n. esp., p. 202-219, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?format=pdf&lang=pt>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 14 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro. *In: Ânima, Curitiba*, v. 3, n. 1, p. 1-32, 2010. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima3/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUTIERREZ, José Paulo Paulo; ROCHA, Taís de Cássia Peçanha; FERRÃO, Andréa Souza. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro. *In: Revista Videre*, v. 3, n. 6, p. 171-198, 2011. Disponível em: [https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1060/pdf\\_150](https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1060/pdf_150).

MELO, Antônio César. Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>.

POSSAMAI, Jéssica; BERDIAN NETTO, Antonio Edison Maciel. O poder judiciário e a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes: uma análise da Lei 13.431/2017. *In: I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos, ANAIS...*, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/9344-Texto%20do%20artigo-38896-1-10-20180717.pdf>.

SILVA, Aureliano da; MARIA, Adriana. Ativismo judicial e a efetividade dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial da criança e do adolescente através da adoção por casais homoafetivos. *In: Debate Virtual*, n. 153, 2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G2U77SulSuQJ:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2484+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A alienação parental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 88, 2011. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843>